

A. I. Nº - 213078.3021/16-9
AUTUADO - SUCESSO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - ME
AUTUANTE - AILTON PASSOS FERREIRA
ORIGEM - INFAS ATACADO
PÚBLICAÇÃO - INTERNET: 12/09/2019

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0028-06/19

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Restou evidenciado nos autos que as mercadorias em questão foram utilizadas como insumo no processo produtivo da empresa, não cabendo, dessa forma, a exigência da antecipação parcial prevista no art. 12-A da Lei nº 7.014/96. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/12/2016, exige crédito tributário no valor histórico de R\$34.548,44, acrescido da multa de 60%, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 07.21.03 – “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de fora do Estado”, nos meses de março a agosto de 2016.

Enquadramento Legal: art. 12-A, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 321, VII, “b”, do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa Aplicada: art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 20/01/17 (fls. 16/17) e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 10/03/17, peça processual que se encontra anexada às fls. 20 a 24. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu advogado, o qual possui os devidos poderes, conforme instrumento de procura, constante nos Autos à fl. 26.

Em sua peça defensiva a Impugnante inicialmente faz um breve resumo sobre a acusação fiscal, transcrevendo, ainda, as imputações que deram origem ao Auto de Infração, bem como os dispositivos legais que o fundamentaram.

Prosegue alegando que a infração é insubstancial, tendo em vista a não incidência de antecipação parcial de ICMS na aquisição de insumo e matéria prima destinada à indústria.

Transcreve o art. 12-A da Lei nº 7014/96, asseverando que a antecipação parcial incide exclusivamente para aquisições de mercadorias destinadas ao comércio.

Traz em anexo (doc. 02), o Parecer nº 13388/2010, proferido pela Diretoria de Tributação da SEFAZ, e em colação o art. 352-A, do RICMS/BA, visando atestar o referido entendimento.

Acrescenta que infere-se do contrato social do contribuinte que o mesmo exerce a atividade de “fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório e formulário contínuo, fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico” (doc. 01).

Ressalta que a planilha de Cálculo da Antecipação Parcial, constante nos autos, atesta que as

aquisições realizadas tem o NCM 4803.00.90.

Dessa forma, enfatiza que o produto questionado é matéria-prima do processo de fabricação dos produtos industrializados pelo contribuinte, conforme descrição abaixo:

Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão - Papel dos tipos utilizados para fabricação de papéis higiênicos ou de toucador, de lenços de maquilagem, de toalhas de mesa, de toalhas de mão, de guardanapos e de outros artigos semelhantes para usos domésticos, de higiene ou de toucador, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas - Outros

Relata que o referido produto possui a seguinte Classificação de Mercadoria da Nomenclatura Comum do Mercosul (doc. 03): 48030090 PAPEL P/FABR.DE PAPEL HIGIENICO OU DE TOUCADOR,ETC.

Aduzindo que dúvidas não restam que o produto adquirido pela indústria é insumo/materia-prima utilizado na fabricação de papel, onde não cabe a cobrança da antecipação parcial do ICMS, requer a improcedência do Auto de Infração.

Por fim solicita, ainda, diligencia fiscal realizada por Fiscal estranho ao feito junto às instalações do contribuinte a fim de atestar a utilização dos produtos adquiridos de outra unidade da Federação no seu processo industrial.

O autuante, em informação fiscal à fls. 66, argumenta que o autuado tem como atividade econômica principal o comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar (46.49-4-08), e que tem como atividades secundárias treze CNAE's diferentes, dos quais apenas duas atividades são de indústria.

Apresenta cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral do autuado, visando comprovar sua afirmação:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.273.091/0001-71 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/04/2015
NOME EMPRESARIAL SUCESSO COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SUCESSO COMERCIO E INDUSTRIA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.86-9-01 - Comércio atacadista de papel e papelão em bruto 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 17.42-7-99 - Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente 17.41-9-02 - Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção		

Acrescenta que por este fato a empresa é acompanhada pela Inspetoria do ATACADO, e que as mercadorias adquiridas por empresas atacadistas são alcançadas pelo regime de antecipação parcial.

Ao final, entendendo que os produtos foram adquiridos para comercialização direta, seguindo a atividade principal da empresa, mantém os valores lançados no Auto de Infração.

Diante da controvérsia existente, e em busca da verdade material, a 3ª JJF converteu o presente processo em diligência à ASTEC (fl. 67), para que fiscal estranho ao feito atendesse ao seguinte:

1. Verificasse "in loco" se as mercadorias que foram objeto da autuação foram efetivamente

- utilizadas como insumos e matéria prima no processo de industrialização da empresa autuada;
2. Verificasse se no período em exame há notas fiscais de saída, das mercadorias em questão, na forma em que foram adquiridas;
 3. Havendo mercadorias na situação do item anterior (2), elaborasse novo demonstrativo de débito, considerando a cobrança da antecipação parcial apenas para as referidas mercadorias.

O diligente emitiu o Parecer ASTEC nº 36/2018 (fls. 69/70) nos seguintes termos:

Foi verificado “in loco” que as mercadorias que foram objeto da autuação, ou seja, CPL BOB TOALHA E CPL BOB. HIGIÉNICO, são compradas em BOBINAS DE PAPEL DE TOALHA E HIGIÉNICO e que após PROCESSADAS EM MÁQUINAS SÃO TRASNFORMADAS EM ROLOS DE PAPEL E ROLOS DE PAPEL TOALHA PARA VENDAS, foram efetivamente utilizadas como insumos e no processo de transformação da empresa autuada, conforme fotos tiradas no local no momento da visita (dia 12/06/2018), e gravadas no CD, à fl. 80.

Foram apresentadas as Notas fiscais de vendas (fls.72, 74/79), constando como descrição das mercadorias vendidas “PAPEL HIGIÉNICO FOLHA SIMPLES E PAPEL TOALHA BOBINA”.

Considerando que as mercadorias vendidas resultaram de uma transformação para serem vendidas, verifica-se que não foram adquiridas diretamente para comercialização.

O diligente conclui que ficou comprovado que as mercadorias autuadas não foram adquiridas para comercialização, haja vista que antes da comercialização elas passaram por um processo de transformação ou de fabricação onde as grandes bobinas de papel são submetidas a cortes e embalagens, e são transformadas em rolos de papel higiênico e rolos de papel toalha.

O autuado ao tomar ciência da diligência realizada, voltou a se manifestar à fl. 89, dizendo que o Parecer emitido ratificou a alegação do contribuinte de que as mercadorias adquiridas são utilizadas no processo de industrialização do contribuinte.

O autuante tomou ciência da diligência realizada, à fl. 91, mas não se manifestou a respeito.

VOTO

Preliminarmente constato que o Auto de Infração foi lavrado com a estrita observância dos ditames contidos no art. 39 do RPAF/99, a descrição dos fatos, considerados como infração das obrigações, foi apresentada de forma clara, precisa e sucinta, encontrando-se apta a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Assim não havendo vícios na lavratura do Auto de Infração, tampouco no decorrer da instrução processual, que possam inquinar de nulidade o lançamento, passo à análise do mérito, como segue.

O Auto de Infração em exame exige ICMS do autuado, sob acusação de falta de recolhimento do imposto por antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Simples Nacional, nas aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação.

O autuado, em sua impugnação, afirmou não haver a incidência da antecipação parcial, alegando que o produto questionado (NCM 48030090) se trata de insumo e matéria prima para industrialização, utilizado pela empresa na fabricação de papel.

O autuante, por sua vez, ratificou a autuação, entendendo que os produtos foram adquiridos para comercialização direta, seguindo a atividade econômica principal da empresa, ou seja, o comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar.

Diante da controvérsia instaurada, e visando a busca da verdade material, a 3^a JJF converteu o PAF em diligência, para que fiscal estranho ao feito verificasse “in loco” se as mercadorias que foram objeto da autuação foram efetivamente utilizadas como insumos e matéria prima no processo de industrialização da empresa autuada, bem como apurasse se no período em exame há notas fiscais

de saída, dessas mercadorias, na forma em que foram adquiridas.

O fiscal diligente, em parecer emitido, atestou que as mercadorias em lide (CPL BOB TOALHA E CPL BOB. HIGIÉNICO), após processadas em máquinas, são transformadas em “ROLOS DE PAPEL E ROLOS DE PAPEL TOALHA” para vendas. Dessa forma, ratificou que os produtos autuados efetivamente foram utilizados como insumos no processo produtivo da empresa, anexando fotos no CD, à fl. 80.

O diligente acrescentou, ainda, que o autuado apresentou Notas fiscais de vendas (fls. 72 e 74 a 79), constando como mercadorias vendidas “PAPEL HIGIÉNICO FOLHA SIMPLES E PAPEL TOALHA BOBINA”, ou seja, não foi constatada venda da mercadoria que foi objeto da autuação.

Destarte, diante das constatações do fiscal estranho ao feito, e dos elementos que compõe o processo, resta evidenciado que as mercadorias que foram objeto da autuação não foram adquiridas diretamente para comercialização.

As mesmas passam por um processo de fabricação onde são transformadas em rolos de papel higiênico e rolos de papel toalha, ou seja, estes últimos produtos é que são posteriormente comercializados.

Em que pese a atividade principal da empresa ser o comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação, a mesma também tem como atividade secundária a fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário, exatamente o produto final da transformação do produto que foi autuado com NCM 48030090 (classificação à fl. 54).

Portanto, como a antecipação parcial, prevista no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, refere-se à aquisição de mercadorias para fins de comercialização, as aquisições para emprego industrial (insumos) não estão alcançadas pelo mencionado regime.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **213078.3021/16-9**, lavrado contra **SUCESSO COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA - ME**.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2019.

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA – JULGADOR